



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000288238

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1135229-66.2024.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante EULALIA DE ALMEIDA FURTADO, é apelado COMPANHIA DE SEGUROS PREVIDÊNCIA DO SUL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto da Relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), CARMEN LUCIA DA SILVA E SÁ DUARTE.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora

Assinatura Eletrônica

Voto nº 36044

Apelação Cível 1135229-66.2024.8.26.0100

Apelante: Eulalia De Almeida Furtado

Apelado: Companhia de Seguros Previdência do Sul

Comarca: São Paulo

Juiz: Mariah Calixto Sampaio Marchetti

Apelação. Ação indenizatória. Desconto em conta corrente de valor a título de prêmio de seguro. Sentença de improcedência. Recurso da autora. Prejudicial de mérito. Prescrição afastada. Prazo decenal aplicável. Art. 205 do Código Civil. Precedentes. Mérito. Foi admitido nos autos o desconto do valor correspondente a uma parcela do prêmio do seguro, na conta corrente da autora. Ausência de prova dos demais descontos alegados. Ônus que incumbia à autora, diante da possibilidade técnica da produção da prova. Restituição dobrada é devida quando a cobrança violar a boa-fé objetiva, independentemente de comprovação da má-fé do fornecedor. Precedente da Corte Especial do STJ. Informativo nº 803. Dano moral. Ocorrência. Sentença reformada. Recurso parcialmente provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a respeitável sentença por meio da qual, nos autos de ação indenizatória, foi julgada improcedente a demanda, com reconhecimento de prescrição no caso concreto. Pela sucumbência, a parte autora foi condenada ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, observada a justiça gratuita (fls. 133/135).

Inconformada, apela a parte autora. Faz síntese da demanda. Nega a ocorrência da prescrição. Discorre sobre a teoria da *actio nata*. Defende a aplicação do prazo decenal ao caso, por se tratar de caso de desconto indevido em conta corrente. Colaciona jurisprudência. Requer, ao final, a reforma da sentença (fls. 138/153).

Houve resposta (fls. 157/162).

É o relatório.

O recurso comporta provimento parcial.

A prejudicial de mérito deve ser afastada, respeitado o posicionamento do Juízo *a quo*, pois ao caso se aplica o prazo decenal previsto no art. 205 do Código Civil, e não o prazo quinquenal previsto no Código de Defesa do Consumidor.

Aplica-se ao caso, por equiparação, o decidido no Recurso Especial nº 1.523.744, quanto à declaração de inexigibilidade de serviços não contratados e a respectiva repetição de indébito:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. TELEFONIA FIXA. COBRANÇA INDEVIDA. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO DE TARIFAS. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL DECENAL DO CÓDIGO CIVIL/2002 (ART. 205). EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA PROVIDOS. 1. Trata-se de embargos de divergência interpostos contra acórdão em que se discute o lapso prescricional cabível aos casos de repetição de indébito por

cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia. 2. A Primeira Seção, no julgamento do REsp 1.113.403/RJ, de relatoria do Ministro Teori Albino Zavascki (DJe 15/9/2009), submetido ao regime dos recursos repetitivos do art. 543-C do Código de Processo Civil e da Resolução STJ 8/2008, firmou o entendimento de que, ante a ausência de disposição específica acerca do prazo prescricional aplicável à prática comercial indevida de cobrança excessiva, é de rigor a incidência das normas gerais relativas à prescrição insculpidas no Código Civil na ação de repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. Assim, tem-se prazo vintenário, na forma estabelecida no art. 177 do Código Civil de 1916, ou decenal, de acordo com o previsto no art. 205 do Código Civil de 2002. Diante da mesma conjuntura, não há razões para adotar solução diversa nos casos de repetição de indébito dos serviços de telefonia. 3. A tese adotada no âmbito do acórdão recorrido, de que a pretensão de repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, configuraria enriquecimento sem causa e, portanto, estaria abrangida pelo prazo fixado no art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, não parece ser a melhor. A pretensão de enriquecimento sem causa (ação *in rem verso*) possui como requisitos: enriquecimento de alguém; empobrecimento correspondente de outrem; relação de causalidade entre ambos; ausência de causa jurídica; inexistência de ação específica. Trata-se, portanto, de ação subsidiária que depende da inexistência de causa

jurídica. A discussão acerca da cobrança indevida de valores constantes de relação contratual e eventual repetição de indébito não se enquadra na hipótese do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil/2002, seja porque a causa jurídica, em princípio, existe (relação contratual prévia em que se debate a legitimidade da cobrança), seja porque a ação de repetição de indébito é ação específica. Doutrina. 4. Embargos de divergência providos, de sorte a vingar a tese de que a repetição de indébito por cobrança indevida de valores referentes a serviços não contratados, promovida por empresa de telefonia, deve seguir a norma geral do lapso prescricional (10 anos - art. 205, Código Civil/2002), a exemplo do que decidido e sumulado (Súmula 412/STJ), no que diz respeito ao lapso prescricional para repetição de indébito de tarifas de água e esgoto. (TJSP; EREsp 1523744/RS; Relator Ministro Og Fernandes; Corte Especial; Julgado em 20/02/2019; DJe 13/03/2019) (realces não originais)

Nesse sentido, há julgado desta C. Câmara, do qual tive a honra de participar:

AÇÃO DECLARATÓRIA. Seguro. Prazo prescricional. Pretensão de repetição de débito relacionado a serviço que alega não ter sido contratado. Decenal. Recurso especial nº 1.523.744/RS. Registros digitais que não podem ser desconsiderados. Realidade do armazenamento de dados. Contratação efetuada pelo consumidor em terminais eletrônicos dentro da agência, com registro de utilização da senha e biometria. Ausente prova em sentido contrário.

Relação de consumo. Ausência de verossimilhança das alegações do consumidor. Ônus do autor. Aplicação do art. 373, I, do Código de Processo Civil. Demonstrada a existência da relação. Arguição de falsidade. Ônus da prova daquele que arguir. Inteligência do artigo 429, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem requerimento para a produção de prova técnica e seu respectivo custeio, ainda que beneficiário da gratuidade de justiça. Pedidos improcedentes. Sentença mantida. Honorários advocatícios de sucumbência majorados, em aplicação ao disposto no artigo 85, §11, do Código de Processo Civil, observada a gratuidade concedida. Apelação não provida. (TJSP; Apelação nº 1000471-90.2022.8.26.0466; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data de julgamento: 17/01/2023) (realce não original)

Assim, tendo em vista que a ré alega que o primeiro débito em conta ocorreu em 12/04/2018 (fls. 45), informação não controvertida pela autora, e a presente demanda foi ajuizada em 22/08/2024, não há falar em ocorrência da prescrição.

Afastada a prejudicial de mérito, passa-se ao julgamento do mérito da demanda, com fundamento na teoria da causa madura.

Consta da inicial que a autora, pensionista do INSS, teria percebido o desconto de valores referentes à suposta contratação de seguro que jamais contratou.

De proêmio, destaca-se a indubitável relação de consumo entre as partes, aplicando-se ao caso o Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, as

partes amoldam-se aos conceitos de “consumidor” e “fornecedor” estabelecidos pelo referido diploma.

Embora a autora não tenha feito qualquer prova idônea do desconto alegado, a parte ré admitiu tê-lo feito, esclarecendo que a apelante pagou apenas uma parcela do prêmio, no valor de R\$ 19,90 (fls. 46). Trata-se, pois, de fato incontroverso, acerca do qual se dispensa a produção de provas (art. 374, III, do Código de Processo Civil).

Os demais descontos alegados pela autora na inicial não foram comprovados. Em que pese a previsão de inversão do ônus da prova prevista na norma consumerista, o fato em questão poderia ser facilmente demonstrado pela apelante com a apresentação dos extratos da conta corrente em que se deram os descontos. Nesse sentido, não há hipossuficiência técnica que justifique a atribuição do ônus probatório à apelada, especificamente quanto a este ponto.

Por sua vez, a apelada não logrou êxito em comprovar a contratação do seguro pela apelante. O contrato apresentado nos autos é documento unilateral que não conta sequer com a assinatura da contratante, não sendo suficiente para sustentar a defesa da ré (fls. 97/100).

De rigor, assim, a condenação da ré à devolução do valor da parcela indevidamente descontada, em dobro, nos termos do art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor, pois a conduta viola o dever de boa-fé objetiva, o que atrai a incidência da referida norma, independentemente da comprovação de má-fé do fornecedor, conforme recente julgado da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:

*A repetição em dobro, prevista no parágrafo único do art. 42 do CDC, é cabível quando a cobrança indevida consubstanciar conduta contrária à boa-fé objetiva, ou seja, deve ocorrer **independentemente da natureza do***

elemento volitivo. STJ. Corte Especial. EAREsp 1.501.756-SC, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 21/2/2024 (Info 803).

Em relação aos danos morais, é de ser ressaltado que a autora, de fato, sofreu dissabores que excedem os do cotidiano.

A insegurança de ver débitos indevidos em conta bancária é suficiente para caracterizar o dano moral, ainda mais considerando que a conta é utilizada para o recebimento de benefício previdenciário do INSS, que, por certo, apresenta caráter alimentar.

Portanto, não há a menor dúvida de que os danos morais ocorreram, tendo sido devidamente demonstrado o nexo causal entre a conduta da ré e o dano produzido à autora. Em situações semelhantes, assim já decidiu este E. Tribunal, incluindo esta C. 33ª Câmara de Direito Privado:

SEGURO DE VIDA Pretensões declaratória de inexigibilidade de débito, de restituição de valores e de indenização de dano moral Descontos indevidos na conta bancária da autora Prêmios relativos a contratação fraudulenta de seguro de vida Restituição em dobro dos prêmios descontados que é de rigor Dano moral caracterizado Indenização arbitrada em R\$ 5.000,00 Encargos sucumbenciais carreados exclusivamente à ré
Apelação provida. (TJSP; Apelação nº 1001643-11.2018.8.26.0627; Relator: Des. Sá Duarte; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do julgamento: 27/03/2020)

APELAÇÃO CÍVEL. Interposição contra sentença que julgou procedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito c.c. obrigação de não fazer c.c. danos morais e

materiais. Contrato fraudulento. Desconto de valores em conta corrente da autora. Prova pericial grafotécnica elucidativa, no sentido deque a assinatura no documento não é da autora. Relação contratual inexistente. Cobranças indevidas. Restituição de valores indevidamente cobrados. Danos morais configurados, dentro dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, sem causar enriquecimento indevido. Honorários advocatícios do patrono da ré majorados, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil/2015. Sentença mantida. (TJSP; Apelação nº 1000384-75.2019.8.26.0067; Relator: Des. Mario A. Silveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 20/03/2020)

SEGURO. Ação de nulidade de contrato de seguro cumulada com obrigação de fazer e reparação por danos morais. Contrato fraudulento. Danos morais caracterizados. Valor mantido. HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA Fixação em valor que se revela irrisório. Possibilidade de adoção da equidade como parâmetro. Aplicação do art. 85, § 8º do Código de Processo Civil. Considerados os parâmetros estabelecidos pelas alíneas do §2º, artigo 85, do Código de Processo Civil. Valor majorado. Recurso parcialmente provido. (TJSP; Apelação nº 1000121-54.2019.8.26.0128; Relator: Des. Sá Moreira de Oliveira; 33ª Câmara de Direito Privado; Data do Julgamento: 28/01/2020)

O valor da indenização, por sua vez, deve guardar proporcionalidade com o grau de culpa do infrator e com a situação retratada nos autos, sendo certo que, em razão de sua natureza punitiva e ao mesmo tempo reparadora, deve ser estimado em termos razoáveis, não se justificando imposição que possa implicar enriquecimento ilícito, nem quantia ínfima incapaz de reparar os danos causados à parte autora.

Portanto, à luz dos critérios supracitados e levando-se em consideração as peculiaridades do caso concreto, o grau de culpa da ré, bem como o cancelamento do contrato após o desconto de somente uma parcela do prêmio, entende-se que o valor de R\$ 1.500,00 é suficiente para causar repreensão à parte ré, evitando a reiteração da conduta ilícita e, no que tange à vítima, para compensar e atenuar os danos morais experimentados, sem, contudo, representar enriquecimento imotivado.

A correção monetária da restituição dobrada deve incidir desde o desembolso, ou seja, desde o desconto indevido na conta da autora, assim como os juros moratórios, nos termos das Súmulas 43 e 54, ambas do C. Superior Tribunal de Justiça.

Quanto à indenização por danos morais, a correção monetária incide desde o arbitramento, conforme Súmula nº 362 do C. Superior Tribunal de Justiça, e os juros moratórios incidem desde o evento danoso, por se tratar de relação extracontratual (Súmula nº 54 do STJ).

A reforma da sentença também resulta na inversão do ônus de sucumbência, que deve ser atribuído em sua totalidade à ré, por ter dado causa à ação, de acordo com o princípio da causalidade. Além de arcar com as custas e despesas do processo, a ré deverá pagar honorários advocatícios à parte autora, fixados em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, ***dá-se parcial provimento*** ao recurso.

ANA LÚCIA ROMANHOLE MARTUCCI

Relatora